

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 424, DE 2019

Altera o art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado MARRECA FILHO

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretende seu autor inserir parágrafo único no art. 30 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para determinar aos sistemas de ensino a organização de listas de espera por vagas, em casos de demanda manifesta não atendida em creches. Deverão, ainda, ser divulgados os critérios de atendimento e dado acesso público aos nomes dos responsáveis legais pelas crianças.

A proposição tramita no regime ordinário (art. 151, III, RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido despachada à Comissão de Educação, a única chamada a se pronunciar sobre seu mérito. A seguir, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestará, para efeitos do art. 54 do RICD, sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em tela dispõe que, em caso de demanda manifesta não atendida por vagas em creches, os sistemas de ensino deverão organizar listas de espera com divulgação dos critérios de atendimento. O autor menciona que a iniciativa é a reapresentação de proposição oferecida, na legislatura passada, pela então Deputada Pollyana Gama (PL nº 8.722/2017).

Na justificação, argumenta-se que a ideia consiste em oferecer diretrizes para que os Municípios, em vista de sua responsabilidade prioritária sobre a oferta de educação infantil, possam lidar com a demanda por vagas em creches que já foi identificada, mas ainda não atendida, em virtude de dificuldades financeiras, operacionais, ou de outra natureza.

O mérito da proposta deve ser reconhecido por três razões centrais. Primeiro, há um comando legal, no atual Plano Nacional de Educação (PNE, Lei nº 13.005, de 2014) para que, no mínimo, 50% das crianças de até três anos sejam atendidas em creche. Inclusive o termo ‘demanda manifesta’ está presente nas estratégias 1.3 e 1.16 do PNE. Segundo, há, em várias cidades brasileiras, inúmeras famílias aguardando vagas em creches para crianças pequenas. Terceiro, embora a matrícula em creche não seja obrigatória, vem sendo garantida pelo sistema de justiça como parte integrante do direito à educação na primeira infância.

Entendemos que a proposta contribui para delinear o direito das famílias de conhecer a perspectiva de atendimento futuro, quando o Poder Público não pode atender imediatamente à procura por vagas em suas instituições educacionais.

A medida, em síntese, é relevante, e pode ser aperfeiçoada com a menção explícita de que as listas de espera por vagas sejam organizadas por ordem de colocação e por unidade escolar.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 424, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado MARRECA FILHO
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 424, DE 2019

Acrescenta parágrafo único ao art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para determinar ao poder público a obrigação de divulgar a lista de espera por vagas em creches.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 30

.....
Parágrafo único. Em caso de demanda manifesta não atendida em creche, os sistemas de ensino organizarão listas de espera, por ordem de colocação e por unidade escolar, com divulgação dos critérios de atendimento e acesso público aos nomes dos responsáveis legais pelas crianças.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MARRECA FILHO
Relator